



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Recuperação de Créditos Ambientais e Multas - Recam, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto tem por objetivo promover a regularização de débitos não tributários, oriundos de infrações ambientais praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de execução ou não, relativos a penalidades aplicadas até 31 de dezembro de 2024. O Programa Estadual de Recuperação de Créditos Ambientais e Multas - Recam, ora proposto, concederá desconto para pagamento à vista ou parcelado, permitindo uma recuperação mais eficiente de créditos, viabilizando a regularização da situação do infrator perante o órgão ambiental e, consequentemente, melhoria na arrecadação pública sem depender exclusivamente das vias coercitivas e judiciais.

Nesse sentido, a propositura concede descontos significativos para o pagamento de débitos provenientes de infrações ambientais inscritos ou não em dívida ativa, franqueando ao devedor a adesão ao Programa Recam por meio da assinatura do Termo de Adesão, físico ou eletrônico, com as seguintes condições de pagamento à vista:

- redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor principal do Auto de Infração Ambiental; e

- redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e juros de mora.

Outrossim, se o devedor desejar aderir ao Programa Recam com pagamento parcelado, o projeto de lei permite o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, com os seguintes descontos:

- redução de 20% (vinte por cento) do valor principal do Auto de Infração Ambiental; e

- redução de 80% (oitenta por cento) do valor de multa e juros de mora.

Importa esclarecer que a proposta fixa o valor mínimo das parcelas, que não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas. Essa iniciativa do Poder Executivo Estadual visa incentivar os devedores a regularizarem suas pendências ambientais, contribuindo para a redução de conflitos administrativos e de demandas judiciais, tal medida possui substrato nos princípios da prevenção e precaução, da efetividade da política ambiental, do desenvolvimento sustentável, da justiça ambiental e social, bem como na promoção da conscientização e da educação ambiental.

É imperioso destacar que desconto do valor principal do Auto de Infração

Ambiental supramencionado está devidamente fundamentado nos art. 1º e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.744, de 23 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre as hipóteses de redução e parcelamento de débitos decorrentes de multas por infração à legislação ambiental e dá outras providências.”, os quais concedem o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) e de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa ambiental, sendo aplicável por analogia à legislação do Programa Recam.

Por fim, convém informar que o Programa não representa uma inovação legislativa, tendo em vista que sua concepção foi inspirada na Lei Municipal nº 7.394, de 28 de agosto de 2023, do município de Rio Verde - GO, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos decorrentes de multas ambientais, bem como na Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020, do Distrito Federal, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, o qual abrange créditos de natureza ambiental.

Assim, é imperiosa a aprovação do Projeto de Lei para viabilizar a regularização dos débitos decorrentes de autos de infração ambiental por parte dos devedores, com o objetivo de promover o desenvolvimento ambiental sustentável e ampliar a arrecadação no estado de Rondônia.

Por fim, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066821992** e o código CRC **23BC2611**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.009482/2025-11

SEI nº 0066821992



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Institui o Programa Estadual de Recuperação de Créditos Ambientais e Multas - Recam, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Recuperação de Créditos Ambientais e Multas - Recam, com o objetivo de viabilizar a regularização de débitos não tributários decorrentes de infrações ambientais, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de execução ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O programa Recam tem por finalidade:

I - fomentar e ampliar soluções consensuais de litígios, a fim de reduzir a tramitação e o índice de congestionamento processual na esfera administrativa e judicial;

II - propiciar eficiência na tutela do crédito não tributário e conferir maior agilidade à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam em âmbito administrativo, bem como dar celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação;

III - garantir o crédito ambiental, oriundo de pessoa física ou jurídica, à preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se a função social e o estímulo à sociedade empresária;

IV - reduzir a evasão em todas as suas modalidades, dando oportunidade ao autuado para saldar seus débitos; e

V - contribuir para a preservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento econômico do estado de Rondônia de maneira sustentável.

Art. 3º A adesão ao programa, seja por pessoa física ou jurídica, implica a inclusão da totalidade dos débitos do autuado com a Sedam, ainda que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento.

§ 1º A formalização da adesão ao programa será realizada por meio da assinatura do Termo de Adesão, seja de forma presencial, com assinatura manual, ou de forma remota, com assinatura eletrônica.

§ 2º A assinatura de que trata o § 1º será disponibilizada por meio de formulário constante no sítio eletrônico oficial da Sedam.

§ 3º Em caso de assinatura manual, o devedor deverá comparecer na sede da Sedam, munido de documento pessoal com foto, para assinatura física do Termo de Adesão.

§ 4º Uma vez requerida a adesão ao programa de que trata esta lei, o pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida, bem como reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, e renúncia expressa a qualquer defesa em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 4º Os débitos abrangidos pelo programa serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, observadas as seguintes condições para pagamento:

I - para pagamento à vista:

a) redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor principal do Auto de Infração Ambiental; e

b) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das multas moratórias e juros de mora;

II - para pagamento parcelado, em até 120 (cento e vinte) vezes:

a) redução de 20% (vinte por cento) do valor principal do Auto de Infração Ambiental; e

b) redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas moratórias e juros de mora.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º A homologação do parcelamento dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O parcelamento será rescindindo automaticamente com o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, independentemente de prévio aviso ou notificação, e acarretará a exigibilidade do crédito remanescente em sua integralidade, com cancelamento de todos os benefícios concedidos.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Estado poderá optar pela cobrança bancária do crédito, via cartório de protesto, inscrição em dívida ativa ou execução judicial, cujos seus débitos serão ajuizados e protestados, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.429 de 10 de setembro de 1997, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.”.

Art. 6º A adesão ao programa implicará na suspensão de processos administrativos e judiciais, mantidos todos os gravames e garantias até o final quitação do débito negociado.

Art. 7º Quando a adesão ao programa incidir sobre débitos inscritos em dívida ativa ou estiver em fase execução judicial, será incluso no débito o valor correspondente aos honorários advocatícios da PGE-RO, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018, que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”.

Art. 8º Os parcelamentos ativos, com base na Lei Estadual nº 3.744, de 23 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre as hipóteses de redução e parcelamento de débitos decorrentes de multas por infração à legislação ambiental e dá outras providências.”, não serão contemplados com os benefícios da presente Lei.

Art. 9º O prazo para adesão ao programa será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Poder Executivo.

Art. 10. A regulamentação desta Lei será realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066822073** e o código CRC **1B0D2D23**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.009482/2025-11

SEI nº 0066822073